

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

***EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA  
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS***

**Distribuição por dependência da Ação Cautelar nº 0017371-31.2013.4.01.3500**

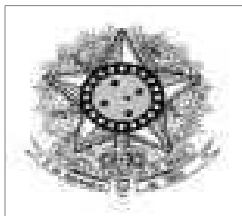
O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, através dos Procuradores da República e do Promotor de Justiça infra-assinados, com base nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, *caput*, e 129, inciso III, 170, inciso V, da Constituição Federal; nos artigos 1º, inciso II, 3º, 5º *caput*, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigos 81, parágrafo único, inciso III, art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***

em face de:

**1. EMBRASYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, nomes fantasia 'UNEPXMIL' e 'BBOM', pessoa jurídica privada situada à Rua Voluntário João dos Santos, nº 1663, Vila Teller, Indaiatuba/SP, CEP 13.330-230, CNPJ 01.029.712/0001-04, através de seus

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

sócios João Francisco de Paulo, RG nº 9.372.547/SP, CPF nº 813.824.648-00, e Jefferson Bernardo de Lima, CPF nº 331.307.638-64;

**2. BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA.**, pessoa jurídica privada, CNPJ 02.184.636/0001-66, situada à Alameda Grajau, nº 129, conjunto 306, Ed. Murano, Bairro Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06541-065, através de seus sócios José Fernando Klinke, CPF 025.024.128-54, domiciliado à Rua Francisco Antônio da Luz, nº 702, Jardim Macedônia, São Paulo/SP, CEP 05894310, tel. (11)87062873, e Jefferson Bernardo de Lima;

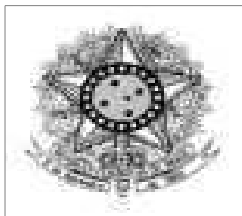
**3. JOÃO FRANCISCO DE PAULO**, sócio-proprietário da Embrasystem Ltda., RG nº 9.372.547/SP, CPF nº 813.824.648-00, a ser citado à Rua Voluntário João dos Santos, nº 1663, Vila Teller, Indaiatuba/SP, CEP 13.330-230;

**4. DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito**, Autarquia Federal, representada por seu diretor Antonio Cláudio Portella Serra e Silva, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, CEP 70.070-010 – Brasília-DF;

**5. UNIÃO**, por ato do Ministério da Fazenda, representada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União em Goiás, Dr. Luís Fernando Teixeira Canedo, à Rua 82, nº 179, 12º andar, Setor Sul, Goiânia/GO;

Pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

## DOS FATOS

Na dicção do artigo 809 do CPC,<sup>1</sup> o presente feito deverá ser distribuído por dependência e tramitar em apenso à Ação Cautelar Preparatória nº 0017371-31.2013.4.01.3500, na condição de processo principal.

Conforme fora preliminarmente demonstrado naquela ação cautelar, João Francisco de Paulo é sócio majoritário (99% do capital social) da empresa **Embrasystem** – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 01.029.712/0001-04, com sede na Rua Voluntário João dos Santos, nº 1663, Vila Teller, Indaiatuba/SP, a qual se apresenta com os nomes fantasia 'UNEPXMIL' e 'BBOM'.

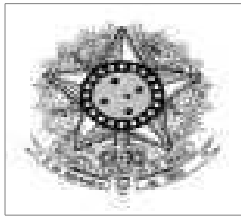
Em março/2013, a empresa KP Administração e Projetos Industriais Ltda., através de seu sócio proprietário José Fernando Klinke, alterou o contrato social de sua empresa, passando a se chamar **BBrasil Organizações e Métodos Ltda.** e inserindo como sócio, com 49% do capital, Jefferson Bernardo de Lima, o qual já era sócio da Embrasystem (com 1% do capital). Jefferson figura como um mero empregado 'laranja' do esquema (conforme informação da Polícia Federal, ele possui cadastro como vigilante), prova disso é que nos bloqueios de bens realizados na ação cautelar foram encontrados valores expressivos apenas em contas bancárias da Embrasystem e de João Francisco de Paulo.

As Requeridas são parte do mesmo grupo, comandado por João Francisco de Paulo, que se apresenta como '*presidente da BBOM*

---

<sup>1</sup> CPC: “Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.”

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

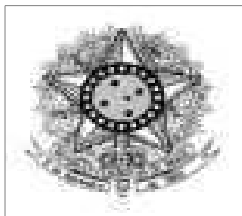
*Corporation'*. Assim, no contrato de adesão ao 'Sistema BBom' consta como responsável a empresa Embrasystem Ltda., com sede em Indaiatuba/SP, enquanto que na publicidade do grupo (*site* [www.webbom.com.br](http://www.webbom.com.br)) é utilizado o endereço da BBrasil Ltda. no bairro Alphaville em São Paulo, que é apresentada como “sede da Empresa BBOM”.

A Requerida atua no mercado oferecendo a oportunidade de consumidores 'associarem-se' ao “Sistema BBOM”, pagando uma taxa de associação e mensalidades e dedicando-se a recrutar novos associados ao 'sistema', cada qual se comprometendo a pagar as mencionadas taxas e a trazer novos associados.

A 'atratividade' do sistema consiste no pagamento de bonificações, pela Requerida, por cada novo associado recrutado, de forma que quem se encontra no início da rede, ou topo da pirâmide, recebe premiações que superam o valor que pagou para associar-se, ao passo que 90% dos associados (a base da pirâmide) não consegue recuperar o valor do 'investimento', amargando prejuízo. E é justamente o prejuízo da imensa maioria dos 'investidores' que possibilita o lucro de uma pequena minoria, vale dizer: é o dinheiro de 90% dos associados, que nunca verão retorno algum, que paga o rendimento de um grupo de 10%, o qual cuida de fazer imensa publicidade do próprio enriquecimento e da 'lucratividade' do esquema.

Esse é um velho golpe que possui vários nomes, como '*pirâmide financeira*', '*pichardismo*', '*cadeia*', '*bola de neve*', '*ponzi*' etc., que

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

desde o ano de 1951 é tipificado como **crime contra a economia popular** (Art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51).<sup>2</sup>

A estratégia para mascarar o esquema piramidal e dar aparência de licitude, consiste em vincular a 'empresa' a um produto ou serviço, tal como ocorreu com a “Avestruz Master”, que usou a suposta venda de avestruzes para montar uma pirâmide financeira que arruinou inúmeras famílias; com o “Boi Gordo” e com a “TelexFree”, que já foi proibida pela Justiça do Acre de continuar funcionando, após lesar centenas de milhares de cidadãos.

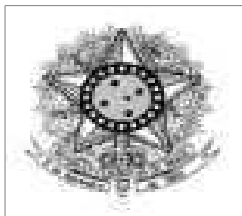
A estratégia fraudulenta da Embrasystem/BBOM para escamotear o esquema piramidal é valer-se da suposta venda e monitoramento de aparelhos rastreadores de veículos.

Assim, os Requeridos afirmam que os valores expressivos movimentados nas contas bancárias do grupo Embrasystem seriam produto da venda e do aluguel de rastreadores a cerca de 200 mil 'associados', o que teria gerado a comercialização de mais de 1.000.000 (um milhão) de unidades do produto. Apesar disso, a empresa não conseguiu demonstrar a aquisição sequer de 90.000 (noventa mil) aparelhos, existindo no *site* '[www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)', mesmo antes dos bloqueios das contas, centenas de reclamações por não-fornecimento de aparelhos rastreadores.

Em resposta a ofício, a principal fornecedora da BBOM, **a MAXTRACK, afirmou que forneceu o total de apenas 69.114 (sessenta e nove mil, cento e quatorze) rastreadores à Requerida, durante todo o ano de 2013.**

---

<sup>2</sup> “Art. 2º. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

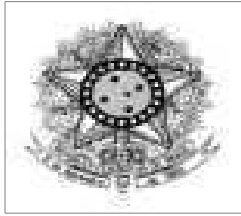
Não obstante ter vendido mais de um milhão de rastreadores, que geraram uma receita de mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e de não ter adquirido para entrega sequer um décimo da quantidade do produto, o grupo gastou mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em veículos de luxo das marcas Ferrari, Lamborghini e Mercedes dentre outros, promoveu festas opulentas e transferiu milhões de reais a contas pessoais do sócio João Francisco de Paulo e de pessoas diversas.

A imensa semelhança com outros casos, anteriores mesmo à pirâmide TelexFree, não é coincidência. A SEAE/MF alertou, na Nota Técnica nº 60, anexa, para exemplos notórios de pirâmides financeiras e esquemas ponzi, citando:

- “ i. Fazendas Reunidas Boi Gordo, golpe que oferecia aos investidores a possibilidade de ganhos de 38% ao ano (...) o prejuízo atingiu 30 mil clientes e, até abril de 2004, chegava a R\$ 2,5 bilhões;
- ii. Avestruz Master ... o lucro seria assegurado pela suposta exportação da carne ... em sete anos de operação, nenhuma ave foi abatida. Na teoria, **a Avestruz Master teria comercializado mais de 600 mil animais. Na prática, só possuía 38 mil. Apostando antes na propaganda do que nas aves em si, o grupo conquistou 40.000 investidores no Brasil (...)** O prejuízo total dos investidores é estimado em 1 bilhão de reais.” (destacamos)

Tal qual ocorrera com a venda de avestruzes, os rendimentos prometidos pelo grupo BBOM, que seriam oriundos do 'comodato' ou aluguel de aparelhos rastreadores, também mostram-se impossíveis, seja porque trata-se de um produto de baixa demanda no mercado, normalmente utilizado por empresas que trabalham com frota, como transportadoras, sendo,

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

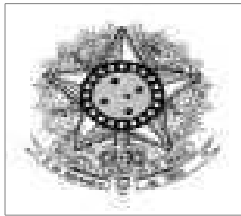
inclusive, fornecido gratuitamente pelas seguradoras de veículos e também por empresas de monitoramento concorrentes, nas quais, diga-se de passagem, os custos mensais são muito mais baixos (a mensalidade da BBOM é uma das mais altas do mercado).

Tal realidade é conhecida pelos Requeridos, que obviamente sabem que sem uma promessa falsa de lucros astronômicos não conseguiriam recrutar um exército de mais de trezentas mil pessoas interessadas em pagar preços muito superiores aos do mercado para adquirir e revender aparelhos que não têm demanda suficiente entre os consumidores. E se em algum momento tivessem de fato pretendido fornecer o produto, não teriam dispendido tanto dinheiro com a aquisição de veículos de mais de US\$ 1 milhão, com cachês de apresentadores, com propaganda, inclusive na Globo, e publicidade ostensiva convidando as pessoas ao enriquecimento.

Resta evidente que os Requeridos pretendiam usar o dinheiro das taxas pagas pelos consumidores recrutados para pagar as bonificações e lucros prometidos, pois não existe nas empresas uma quantidade mínima de produto em estoque. Essa prática configura típica pirâmide financeira.

Na mesma Nota Técnica nº 60, a SEAD explica que a *FTD – Federal Trade Commission*, órgão com sede nos Estados Unidos com atuação similar ao PROCON, aplica duas regras para identificar empresas sérias de MMN, distinguindo-as de pirâmides, a chamada “*regra dos 70%*” e a “*regra dos 10 clientes*”:

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

“A regra dos 70% prevê a obrigação de cada distribuidor vender pelo menos 70% do valor total dos produtos que ele comprou durante um determinado mês, a fim de receber o bônus de desempenho atrelado aos produtos comprados. Esta regra evita o acúmulo de estoques em qualquer nível.

Já a regra dos 10 clientes afirma que para fazer jus ao bônus de desempenho mensal decorrente do volume de produtos vendidos pelo próprio distribuidor e/ou por seus patrocinados, o distribuidor tem que demonstrar, a cada lote de 10 clientes, ter vendido para pelo menos um consumidor varejista. Essa venda deve acontecer mensalmente, sendo que esses clientes varejistas devem ser diferentes entre si. Esta regra assegura uma efetiva presença de consumidores varejistas, portanto, fora da rede.

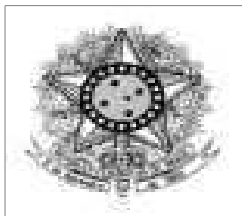
A FTC entendeu que a regra dos 70% e dos 10 clientes associada com a política de recompra dos estoques serviam para evitar o carregamento de estoques excessivos pelos participantes e incentivavam efetivamente uma venda para o varejo, desconfigurando possível esquema piramidal.

(...) Sintetizando as diferenças entre esquemas piramidais e estratégias legítimas de marketing multinível, pode-se afirmar que o cerne da discussão está no fato de que, no marketing multinível, uma renda palpável pode ser obtida somente das vendas de produtos aos consumidores que não estão associados ao esquema.”

Em suma, para ser marketing multinível ou venda direta legítimos, o dinheiro que circula na rede e paga as comissões e bonificações dos 'associados' deve ser proveniente de consumidores finais de produtos da empresa, no varejo. Se, ao invés de dinheiro de consumidores finais, usar-se dinheiro dos próprios associados para pagar os associados mais antigos, estar-se-á perante uma pirâmide, que vai desmoronar quando diminuir o ingresso de novos associados, deixando muita gente no prejuízo.

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

Para a empresa se desvencilhar da pecha de pirâmide, teria que demonstrar a existência de vendas a varejo em quantidade suficiente para justificar a origem do dinheiro com que paga as comissões e bonificações. Porém, conforme se depara das denúncias apresentadas por consumidores, existem indícios de que a empresa não tem sequer a relação completa de seus associados, pois estaria convocando-os a apresentar cópias de documentos e preenchimento de fichas cadastrais (denúncia anexa), o que demonstra total desorganização, incompatível com qualquer empresa séria.

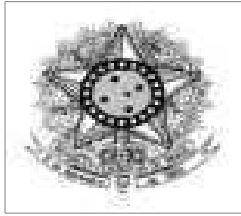
### **Da atividade de Captação Irregular de Poupança Popular**

Ao lado do esquema de pirâmide, que consiste em usar o dinheiro de quem entra na rede para pagar quem entrou antes, existe, no caso, atividade de captação irregular de poupança popular.

De acordo com nota técnica da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda:

“Constitui-se como Captação Antecipada de Poupança Popular a operação comercial envolvendo a venda ou promessa de venda de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, mediante oferta pública e o pagamento antecipado do preço para entrega futura e certa (...) As modalidades de captação de poupança popular previstas na legislação são: i) a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço.”

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

Na Nota Técnica, a SEAE continua explicando que existe nesse caso a “exigibilidade de que a empresa autorizada aplique, no mínimo, vinte por cento de sua arrecadação mensal na formação de estoque das mercadorias que prometeu entregar”.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 5.768/1971 que:

Art 7º Dependão, igualmente, de **prévia autorização do Ministério da Fazenda**, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

(...)

**II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;**

(...)

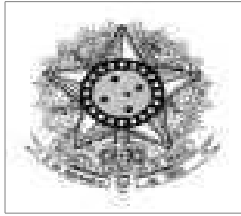
§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o **mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria** que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

(...)

Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

II - nos casos a que se refere o art. 7º:

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

- a) multa de até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração;
- b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos.

Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

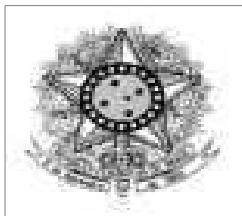
No presente caso, ao ofertar produto e receber pagamentos por seu futuro fornecimento, oriundos da poupança de centenas de milhares de consumidores, sem adquirir estoque mínimo da mercadoria e sem obter prévia autorização do Ministério da Fazenda, as Requeridas praticaram captação ilícita de poupança popular.

No caso “Avestruz Master”, a Justiça concluiu que a suposta compra de avestruzes era, sim, captação irregular de poupança popular, justamente porque também naquele caso era vendido (e pago adiantado) apenas a promessa de entrega futura de um produto que existia em quantidade insignificante:

Nesse ponto tenho por bem ressaltar que ao contrário do decidido pelo MM. Juiz a quo, a desconsideração da personalidade jurídica deve atingir todos os sócios envolvidos na fraude perpetrada contra os investidores do Grupo Avestruz Máster, independentemente da prática de atos de gestão ou administração.

[...] Isto porque, pelos elementos constantes nos autos é possível perceber que os sócios acima mencionados, apesar de não exercerem atos de gestão ou

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

administração, tinham conhecimento de que **a atividade por eles exercida não se tratava de compra e venda de avestruzes, mas sim de captação irregular de poupança popular** (contrato de investimento coletivo) da qual se beneficiaram. (Processo: 1.0702.05.253335-4/011 - TJ-MG - Data da Publicação: 29/10/2009 - destacamos)

Cuidando-se de atividade sujeita a controle do Ministério da Fazenda, por força do artigo 7º da Lei nº 5.768/1971, deve a UNIÃO, que é a Pessoa Jurídica de Direito Público que responde pelas ações e omissões do MF, integrar a lide.

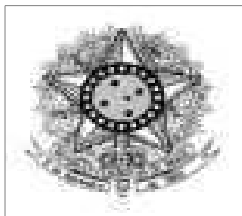
### **Da necessidade de homologação pelo DENATRAN**

De acordo com o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, em um futuro próximo todos os veículos deverão sair de fábrica equipados com aparelhos rastreadores, cabendo a cada proprietário de veículo decidir se pretende ativar a função de localização e contratar empresa prestadora de serviço de monitoramento.

Ou seja, os rastreadores serão instalados pelas montadoras em todos os veículos novos, mas a utilização efetiva do serviço de rastreamento, ou não, será de livre escolha de cada proprietário de veículo, que poderá, se quiser, contratar empresa especializada em monitoramento.

Ocorre que, em atenção à segurança dos usuários, o DENATRAN exige uma série de requisitos das empresas prestadoras de serviço de monitoramento e localização, dentre eles a certificação e homologação.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

No anexo III da Portaria nº 902/2011, que revogou a Portaria nº 243/2009, do DENATRAN, consta a seguinte explanação:

“O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Em 27 de julho de 2007, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aprovou a Resolução CONTRAN nº 245, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, cabendo a cada proprietário de veículo decidir sobre a aquisição da função de localização e posterior habilitação do equipamento junto aos provedores de serviço de monitoramento e localização.

Os equipamentos antifurto, **as empresas prestadoras de serviço de monitoramento e localização** e os provedores de infraestrutura deverão ser obrigatoriamente certificados e homologados. A certificação dos provedores de infraestrutura e **das empresas prestadoras de serviço de monitoramento e localização** estará sujeita a revisão anual e será revogada sempre que a infraestrutura proposta e/ou os serviços prestados, não apresentarem a qualidade e a disponibilidade proposta no processo de homologação.

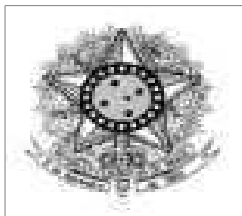
O processo de certificação e homologação aqui descrito é compulsório para todo equipamento antifurto e qualquer serviço a ser comercializado com finalidade de atender a Resolução nº 245/2007, a exceção dos provedores de telecomunicação.

Processo de Homologação e Certificação

O DENATRAN será o órgão governamental responsável por homologar o certificado de conformidade emitido pelo organismo de certificação, antes da comercialização dos produtos ou serviços.

Após a homologação, os produtos, sistemas e serviços poderão ser comercializados, desde que disponibilizadas, no site do DENATRAN, as informações de identificação de homologação.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

Este processo de homologação e certificação (Figura 1) tem o objetivo de verificar a confiabilidade de funcionamento dos equipamentos e sistemas, a regularidade das empresas envolvidas na fabricação do equipamento antifurto e na **prestação de serviços de monitoramento**, e também, a qualidade dos serviços prestados incluindo estrutura de atendimento e segurança da informação.

(...)

**1.2.5 Prestadoras de serviço de monitoramento e localização – São empresas que, contratadas pelo proprietário do veículo, prestam os serviços de monitoramento e localização que, para tal, usam infraestrutura computacional, operacional de dados e de telecomunicações.** (destacamos)

O anexo I da mesma Portaria nº 902/2011 do DENATRAN, por sua vez, explica no seu item 3.4 o seguinte:

“3.4 - Das empresas prestadoras de serviços de monitoramento e localização - **As empresas prestadoras de serviço de monitoramento e localização deverão ser obrigatoriamente certificadas pelo DENATRAN.**

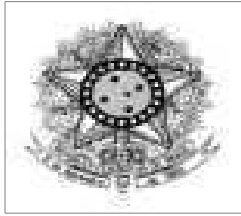
A certificação está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Capacidade técnica
- Capacidade financeira
- Histórico de serviços prestados
- Capacidade operacional
- Responsável técnico
- Serviço de atendimento a clientes

A homologação será cancelada a qualquer momento por violação dos requisitos estabelecidos pelo DENATRAN” (destacamos)

Indagado, o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito informou, através do Ofício nº 1162/2013, que: “cumpre-nos informar

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

que as empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda. **não são homologadas junto ao DENATRAN** para atuar como provedores de serviços do SIMRAV – TIV, realizando registro, bloqueio e monitoramento de veículos” (destaques no original).

Atente-se que, não apenas os aparelhos rastreadores, mas também as empresas de monitoramento precisam de homologação do DENATRAN.

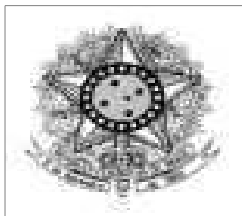
Dada a ausência de homologação pela Embrasystem/BBom, junto ao DENATRAN, deve-se concluir que, além de praticar pirâmide financeira e de captar poupança popular irregularmente, as Requeridas também padecem da falta de autorização do órgão nacional de trânsito.

### **Como Funciona a BBOM**

Nos *websites* desenvolvidos pela Requerida para atrair 'associados' ao esquema, [www.bbomcomofunciona.com.br](http://www.bbomcomofunciona.com.br) e [www.noticiasbbom.com](http://www.noticiasbbom.com), são fornecidas informações que deixam bem claro 'como funciona a BBOM'.

Chega-se ao ponto de se comparar o esquema BBOM com o TelexFree, com a clara intenção de assumir a posição de sucessor daquele

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

esquema, que foi suspenso pela Justiça após tornar seus idealizadores milionários às custas da ruína financeira de muitos.

Dentre as informações publicitárias constantes, extraem-se os seguintes trechos, autoexplicativos:

*'Você já ouviu falar da BBOM? Muitas pessoas estão sendo bombardeadas com convites para se tornarem parte dessa mais nova empresa de marketing multinível que surgiu no Brasil há algumas semanas. Muitos ex-divulgadores da TelexFree estão abandonando o barco para entrarem na BBOM. Mas se a TelexFree era tão boa, o que de tão bom tem na BBOM além do nome?*

*O fato é que a BBOM atualmente já possui mais 85 mil habilitadores cadastrados e o site ainda nem está pronto! A empresa ainda possui menos de 60 dias de vida. Incrível isso, não?! Então antes de entrar na BBOM, pense bem! Leia o artigo completo e tire todas as suas dúvidas.'*

O mecanismo de premiação ou bonificação inclui a promessa de distribuição de relógios *Rolex*, canetas *Montblanc*, automóveis *Ferrari* e *Lamborghini*, e é explicado, no *site*, da seguinte forma:

“1 – Bônus de Vendas Diretas

1ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Vendas Diretas

A primeira [forma de ganho na BBom](#) é através das vendas diretas feitas por você na BBom, isto é, você será recompensado a cada venda de um rastreador da BBom. O bônus sobre as suas vendas diretas é de 10% sobre a mensalidade dos aparelhos rastreadores comodatos de seus clientes, indicados por você.

2 – Bônus de Início Rápido

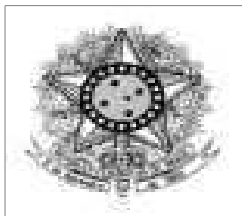
2ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Início Rápido

A segunda [forma de ganho na BBom](#) é a bônus de início rápido, que seria um bônus de indicação.

Você ganhará por cada indicado:

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

Plano Bronze – 200 pontos – R\$ 40,00

Plano Prata – 600 pontos – R\$ 120,00

Plano Ouro – 1000 pontos – R\$ 200,00

### 3 – Bônus de Comodato

#### 3ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Comodato

Nesta forma de ganho, você irá receber uma participação sobre o valor dos aparelhos rastreadores em comodatos por você ou pela empresa [BBOM](#), por um período de 12 meses, isto é, todo mês você irá receber estes valores abaixo de acordo com o seu plano.

Pacote Bronze – R\$ 160,00 por mês;

Pacote Prata – R\$ 480,00 por mês;

Pacote Ouro – R\$ 800,00 por mês;

Não será necessário fazer anúncios, apenas assinar o plano e esta qualificado.

### 4 – Bônus de Equiparação

#### 4ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Equiparação

O Bônus de Equiparação lhe dará 2% sobre o [bônus de comodato](#) de sua rede até o 6º nível.

Então por exemplo, você indicou uma pessoa que aderiu o plano ouro. Esta pessoa recebe R\$ 800,00 por mês de bônus comodato. Você irá receber por cada pacote outro o valor de R\$ 16,00. Lembrando que este valor é adicionado aos outros bônus.

### 5 – Bônus Residual

#### 5ª Forma de Ganho na BBom – Bônus Residual

A quinta [forma de ganho da BBom](#) é o Bônus Residual. Com este bônus você receberá 6% (seis por cento) sobre os pontos gerados de mensalidade de rede até o 6º nível.

Cada mensalidade irá gerar 25 pontos.

1º Nível – 6% 2º Nível – 6% 3º Nível – 6% 4º Nível – 6% 5º Nível – 6%

6º Nível – 6%

### 6 – Bônus de Equipe

#### 6ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Equipe

Nesta forma de ganho da [BBOM](#), o bonus de equipe, você irá ganhar 30% do volume de pontos gerados em sua menor perna da equipe.

Veja ao exemplo abaixo: Perna da Esquerda – existe 30 planos ouro – 30.000 pontos – menor perna, recebe então R\$ 9.000,00.

Perna da Direita – existe 50 planos ouro – 50.000 pontos – maior perna.

### 7 – Bônus de Divisão de Lucros

#### 7ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Divisão de Lucros

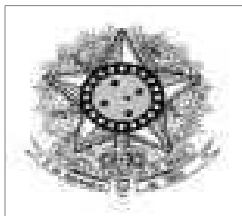
Para conseguir ganhar este [Bônus](#), você deverá possuir cinco ou dez pessoas diamantes em sua rede.

No Bonus de divisão de lucros, você irá ganhar até 2% do faturamento líquido da empresa global. Veja abaixo. 05 Pessoas Diamantes = 1%

10 Pessoas Diamantes = 1%

*Para uma pessoa se tornar Diamante, terá que alcançar 500.000 pontos em sua perna menor da rede.'*

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

A velha promessa de dinheiro fácil e o estímulo à ganância popular também não são dispensados pela BBOM:

*'O que faz a **BBOM** ser vista como a nova galinha dos ovos de ouro, é que ao contrário da **TelexFree** (e outras por aí), não é necessário publicar anúncios na internet, vender os produtos da empresa diretamente, ou fazer indicações ativando o binário, para poder começar a ganhar dinheiro. Parece sensacional,  você não precisa fazer nada para começar a ver os ganhos bastando adquirir um dos pacotes oferecidos.*

*Ganhar dinheiro com a BBOM é muito simples e pode ser feito inicialmente de duas maneiras:*

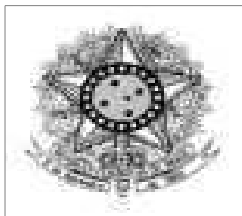
*Você pode ganhar de R\$160 até R\$800 mensais apenas por fazer o cadastro na empresa em um dos planos propostos.*

*Mas se você quiser ganhar 10 vezes ou muito mais do que isso, basta fazer o dever de casa, indicando apenas 2 pessoas para ativar o seu binário, posicionando uma pessoa do seu lado esquerdo, e uma do seu lado direito. Fazendo isso você já se torna qualificado para receber quase todas as outras formas de bônus que a BBOM oferece, que por acaso são 7 no total. Os valores dos bônus são em Reais e depositados em sua conta corrente ou através de cartão pré-pago (de débito) MasterCard fornecido pela BBOM.'*

## **Do Contrato BBOM**

A taxa de associação ou pagamento para adentrar na rede é justificada no contrato pelo custo de 'aquisição do primeiro aparelho rastreador', e o arrebanhamento de novas pessoas para a pirâmide é escamoteada

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

na revenda de rastreadores veiculares, nos termos das seguintes cláusulas do “Contrato de Associação e Parceria Empresarial Sistema BBOM”:

“4. Fica estabelecido entre as partes que a presente parceria deverá primeiramente remunerar os **custos de aquisição do primeiro aparelho rastreador** do ASSOCIADO refletindo o acesso do mesmo ao “Sistema BBOM”, adquiridos diretamente da BBOM.

**4.1.** Após esta operação, será possível identificar 02(duas) alternativas, a saber:

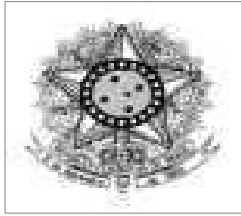
**a)** Bonificação sobre Vendas Diretas de Serviços: venda feita pelo ASSOCIADO ao seu cliente final, pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), sendo que nesta hipótese, a BBOM será responsável pelo acondicionamento e envio do rastreador, devidamente acompanhado de uma nota fiscal de remessa para comodato, com valor destacado.

a.1.) o ASSOCIADO fará jus a recebimento, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, do percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor líquido dos serviços faturados ao cliente indicado, ou seja, das mensalidades pagas pelos clientes que tenham instalado os rastreadores, devendo ser emitido pelo ASSOCIADO o documento fiscal hábil para o recebimento da remuneração.

a.2.) a BBOM desde já informa que o valor da mensalidade encontra-se previsto na tabela oficial vigente e disponível para consulta do ASSOCIADO e pode sofrer alterações pela BBOM de forma periódica mediante simples informe.

**b)** Bonificação sobre os Pacotes Adquiridos: em função do fluxo financeiro gerado, e com a expansão do estoque da BBOM, sobre as vendas feitas pela BBOM ao seus clientes finais, mediante a assinatura de Contratos de Prestação de Serviços de Monitoramento e Rastreamento e de Contratos de Comodato, de mesmo prazo de 36 (trinta e seis meses), sendo que nesta hipótese, a BBOM será responsável pelo acondicionamento e envio do

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

rastreador, devidamente acompanhado de uma nota fiscal de remessa para comodato, com valor destacado.

b.1.) o ASSOCIADO fará jus a recebimento, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, do percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor líquido das mensalidades pagas pelos clientes que tenham adquirido e instalado os rastreadores e, neste caso, a BBOM enviará uma nota fiscal para a ASSOCIADO, para controle e pagamento.

A BBOM recruta constantemente novos 'colaboradores', que pagam, além de mensalidades, taxas de adesão em três valores: R\$600,00, R\$1.800,00 ou R\$3.000,00, com promessa de rendimento mensal respectivamente de R\$160,00, R\$480,00 e R\$800,00, além dos bônus pela indicação de outras pessoas e crescimento da rede.

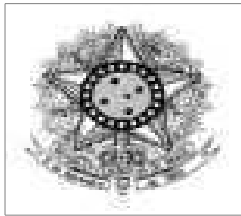
A empresa alardeia que seu negócio é a venda direta, através de marketing multinível, de aparelhos rastreadores, mas convoca os associados a ficarem ricos sem fazer nada. Não há nenhum treinamento sério dos “vendedores” sobre as táticas de venda do produto.

Para demonstrar que as atividades da BBOM não são 'venda direta' ou 'marketing multinível', é necessário esclarecer tais conceitos, comparando-os com o de 'pirâmide financeira':

### **Venda Direta**

A Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABEVD) conceitua venda direta como “um sistema de comercialização

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

de bens de consumo e serviços diferenciado, baseado no contato pessoal, entre vendedores e compradores, fora de um estabelecimento comercial fixo.”

“Para as empresas, representa um canal de distribuição com grande potencial de expansão geográfica, capaz de agregar valor aos seus produtos e serviços por meio das relações pessoais.”<sup>3</sup>

'Herbalife', 'Hermes', 'Avon', 'Natura', 'Mary Kay' e 'Tupperware' são exemplos de empresas que optaram pela venda direta (todas associadas à ABEVD).

Assim, a intenção das empresas de venda direta é deixar a cargo dos revendedores a inserção do produto no mercado, economizando-se o dinheiro que seria gasto em publicidade.

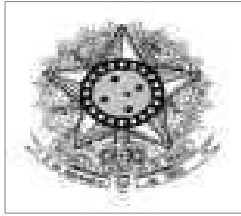
Na venda direta, o consumidor é convencido de que ele deve comprar o produto; é um sistema mais agressivo de vendas. Nas compras de produtos da Herbalife, Avon e Natura, por exemplo, geralmente são os vendedores que procuram os consumidores em suas casas e trabalhos. O comportamento é ativo. É isso que justifica as vendas diretas.

## **Marketing multinível (MMN)**

---

<sup>3</sup> ([http://www.abevd.org.br/htdocs/index.php?secao=venda\\_direta&pagina=venda\\_direta\\_o\\_que\\_e](http://www.abevd.org.br/htdocs/index.php?secao=venda_direta&pagina=venda_direta_o_que_e) acesso em 18/05/2013).

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

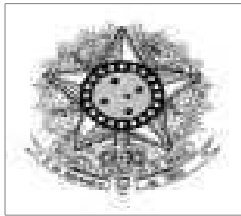
Marketing Multinível (MMN), Marketing de Rede, Network Marketing ou Multi-level Marketing (MLM) são nomes diferentes para designar uma das formas de venda direta, na qual os revendedores recrutam novos revendedores, formando uma rede, e são remunerados pelas vendas que realizam e também pelas vendas realizadas por membros de sua rede. A nomenclatura utilizada para designar estes revendedores varia de acordo com a empresa: são chamados de “distribuidores”, “consultores”, “patrocinadores”.

No Marketing de Rede fica a cargo dos revendedores fazer com que o produto do fabricante chegue aos consumidores. Pressupõe que a venda seja feita pelos distribuidores:

“Conforme estudos realizados no *site* de uma das empresas pesquisadas, a utilização do marketing de rede para quem fabrica está no fato de que as vendas ficam por conta dos empreendedores autônomos extremamente motivados em função da remuneração que potencialmente podem receber” (COSTA, Liliana Alves. O sistema de marketing de rede: uma estratégia de ação mercadológica, p. 29 disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3027/000285605.pdf?sequence=> p. 42.

Marketing multinível: “estratégia empresarial de distribuição de bens e serviços, onde a divulgação dos produtos se dá pela indicação “boca a boca” feita por distribuidores independentes. Por esse trabalho, tais distribuidores recebem bônus, que seriam utilizados nas milionárias campanhas de propaganda tradicional. Além da indicação de produtos os distribuidores poderão indicar outros distribuidores e, assim, construir uma organização de escoamento de produtos com possibilidade de ganhos ilimitados”

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

(<http://www.negociosecosmeticos.com.br/artigos/revista-veja-fala-sobre-marketing-multinivel> acesso em 05/04/2013).

*Herbalife, Amway, Mary Kay e Tupperware* são exemplos de empresas sustentáveis de marketing multinível, tanto que estão no mercado faz muitos anos.

Então, a essência, natureza e razão do marketing multinível é exatamente **VENDER PRODUTOS**. É a ponte entre o fabricante de produtos ou fornecedor de serviços e o consumidor final.

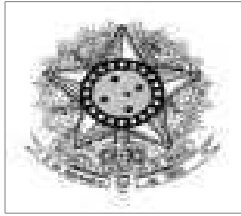
Desta feita, podemos afirmar que não há sentido em se optar pelo sistema Marketing Multinível se não for para que os distribuidores vendam os produtos ou serviços. Como o marketing multinível pressupõe vendas, remunera os revendedores pelo que eles mesmos vendem e pelo que as pessoas que ele cadastrou em sua rede vendem.

### **Pirâmide Financeira e Esquema Ponzi**

De acordo com a 2ª edição do Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/DPDC sobre investimentos irregulares, no caso das “Pirâmides”:

“por não haver um negócio legítimo, os pagamentos aos investidores são provenientes de novas aplicações. Quando os ingressos não são suficientes para cobrir os resgates, estes começam a atrasar e são, finalmente, interrompidos, gerando perdas para os que investiram.”

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

Alguns diferenciam as pirâmides dos chamados esquemas “Ponzi”... Também nesse esquema, os lucros são pagos com recursos novos, mas a diferença seria que, neste caso, o investidor não precisaria realizar esforços para atrair novos investidores (há uma aparência maior de investimento, pois os recursos são entregues a uma pessoa que promete restituir os valores com maior rentabilidade). Nas pirâmides, por outro lado, normalmente é exigido do próprio investidor recrutar novos participantes, ampliando assim a rede de pessoas alcançadas pelo golpe.

Ambos os esquemas possuem características comuns, ainda que presentes em graus variados: promessa de rentabilidade atraente, pouco detalhamento dos riscos, sentido de urgência e de oportunidade a ser perdida e período curto de investimento (permitindo que o investidor aplique um valor inicial pequeno e depois, tendo sucesso no resgate, ganhe confiança e amplie suas aplicações).”

MOORE define pirâmide como:

“um esquema em que o participante paga um valor considerável pela chance de receber compensação por introduzir uma ou mais pessoas adicionais no esquema ou pela chance de receber uma compensação quando a pessoa introduzida indica também outro participante.”

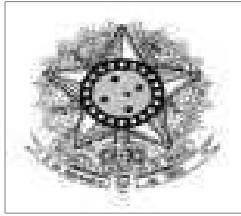
(MOORE Angela L. Building a successful network marketing Company, USA Prima Publisshing, 1998 apud COSTA, Liliana Alves. O sistema de marketing de rede: uma estratégia de ação mercadológica, p. 29 disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3027/000285605.pdf?sequence>).

Outro não é o entendimento de DOMUS:

“O conteúdo de estatutos, códigos, artigos, regulamentos e outros documentos relevantes variam, mas todos contêm o mesmo conceito básico: Uma pirâmide é um esquema que recruta pessoas que façam pagamentos

---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

(uma taxa de inscrição) para que tenham a oportunidade de receber benefícios futuros (dinheiro ou privilégios) que são basicamente derivados da apresentação pelo recrutado (e/ou recrutados subsequentes) de participantes adicionais ao esquema, em vez da venda de produtos a consumidores”

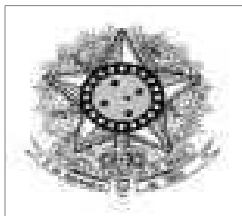
(DOMUS. Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas. Um documento para discussão elaborado pela Federação Mundial das Associações de vendas Diretas, São Paulo, 1998, apud COSTA, Liliana Alves. O sistema de marketing de rede: uma estratégia de ação mercadológica, p. 29 disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3027/000285605.pdf?sequence=>)

Nari Kars, em seu famoso livro “Golpes Bilionário\$” discorre que **“O método de trapaça mais geral e mais bem concebido é o esquema em pirâmide... Para ser atraente e ter credibilidade, o esquema em pirâmide do tipo mais complexo exige muito planejamento, além do estabelecimento de uma empresa através da qual o dinheiro possa ser canalizado.** (NARS, Kari, Crimes bilionários: como os maiores golpistas da história enganaram tanta gente por tanto tempo. Belo Horizonte: Editora Gutemberg, 2012, p. 24-25).

Continua o autor que nos esquemas de pirâmide, são prometidos:

“lucros certos, desde as porcentagens de 10 a 15 por cento anuais de Madoff, sem taxa de administração, até as porcentagens que chegam à casa das centenas (Ponzi, WinCapita). Os investidores são sempre atraídos por argumentos de marketings criativos e bem elaborados e por cálculos

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

complicados no que diz respeito às taxas de câmbio com moedas estrangeiras altamente lucrativas, ao mercado de ações ou a outras transações especulativas.”

“A ‘maravilha’ do esquema em pirâmide, da perspectiva do golpista, é que desde o início ela cria uma impressão sólida de que ‘o sistema funciona’. Os lucros prometidos são devidamente pagos em dinheiro vivo ou depositados nas contas bancárias dos investidores iniciais – no caso de Ponzi, a taxa anual de 360 por cento. Os agentes de venda, motivados pelo pagamento de comissões chegam, muitas vezes a exibir extratos de bancos a clientes, confirmando que os lucros foram pagos em sua totalidade e na data prometida.<sup>4</sup> De boca-a-boca, espalha-se o rumor que esses lucros rápidos podem ser feitos facilmente por qualquer um dos que se interesse.

Os lucros dos clientes iniciais são pagos com o capital proveniente dos investidores seguintes, uma vez que, obviamente, esses esquemas em pirâmide nunca colocam em prática os empreendimentos lucrativos lícitos nos quais supostamente eles estariam envolvidos. Exemplos típicos disso são os esquemas Ponzi e Madoff.

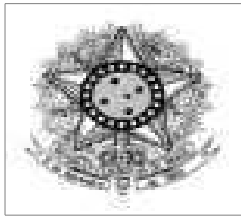
Outro atrativo dos esquemas em pirâmide é que os investidores estão frequentemente tão fascinados com os lucros inicialmente altos que eles acabam injetando mais dinheiro, além de reinvestirem a quantia original e os maravilhosos rendimentos. Desta forma, a falta de liquidez da pirâmide é minimizada e, em última instância, as perdas dos investimentos são elevadas ao máximo.”

(NARS, Kari, Crimes bilionários: como os maiores golpistas da história enganaram tanta gente por tanto tempo. Belo Horizonte: Editora Gutenberg, 2012, p. 24-25).

---

<sup>4</sup> Alguns “divulgadores” de pirâmides utilizam o lema “contra extrato (bancário) não há argumento”, para recrutar novos divulgadores que não conseguem compreender o contrato e para rebater as críticas ao esquema.

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

**COMO FUNCIONA O ESQUEMA DE PIRÂMIDE**  
Veja os passos e as estratégias que as empresas usam para seduzir investidores e associados

- Fique rico amanhã**  
Promessas de enriquecimento rápido são a principal arma para atrair pessoas, como ofertas de emprego ("ganhe dinheiro sem sair de casa") em sites ou por e-mail.
- Preparando o terreno**  
As empresas costumam fazer eventos em hotéis onde pessoas que ganharam dinheiro rápido fazem palestras sobre como o negócio é bom.
- Produto "misterioso"**  
As empresas montam uma fachada legal, vendendo de fato um produto, como, por exemplo, cápsulas emagrecedoras, chás medicinais etc.
- O investimento**  
Para que a pessoa entre no negócio, as empresas cobram taxas de inscrição e exigem a compra de um estoque mínimo de produtos.

**SIMULAÇÃO DO MODELO INSUSTENTÁVEL DA PIRÂMIDE**

Esquema de pirâmide com total de 31 pessoas

**1** Cada novo membro paga R\$ 2.100 por taxa de inscrição, treinamento e estoque mínimo

**2** Cada pessoa deve recrutar outras duas

**3** Quem indicou ganha R\$ 150 para cada um que indicar e para cada um que o indicado trouxer, e assim sucessivamente

**4** Serão necessários 14 novos participantes para que o primeiro investidor recupere o valor inicial. A partir do 15º indicado, quem recomendou começa a ter lucro de R\$150 por participante

**TEM LUCRO**  
1 membro  
R\$ 2.400 é o lucro referente aos R\$ 150 pagos por participantes (30) menos o investimento inicial (R\$2.100)

**RECUPERARAM INVESTIMENTO INICIAL**  
2 membros

**PREJUÍZO**  
4 membros

**PREJUÍZO**  
8 membros

**PREJUÍZO**  
16 membros

Para o esquema se manter, após uma sequência de 13 indicados abertos de um mesmo membro, o do topo tem de sair e montar uma nova rede

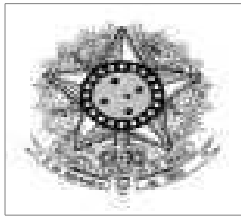
R\$ 2.100 é o valor pago por pessoa para entrar

**90,3%** dos membros terão prejuízo se a pirâmide desabar, ou seja, se novos participantes não entrarem

Fonte: Sany Dana, economista; Aris Khouri, advogado; Marcelo Pontes, líder da área acadêmica de Marketing, Pesquisa e Economia da ESPM

Note-se que, de acordo com o esquema acima, 90,3% das pessoas participantes da pirâmide terão prejuízos.

Importante mencionar as ponderações de Liliana Alves Costa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



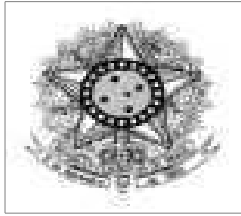
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

“Portanto, esquemas de pirâmide são ilegais, no qual um grande número de pessoas na base da pirâmide pagam em dinheiro a poucas pessoas do topo da pirâmide. Cada novo participante paga pela chance de avançar ao topo e obter ganhos de outros que, possivelmente, farão parte do esquema. Para fazer parte, deve-se efetuar um pequeno ou grande investimento, dependendo do esquema. Em ordem para que todos tenham ganho em um esquema de pirâmide, não deva acontecer o fim do suprimento de novos participantes. Na realidade, o suprimento é limitado, e cada Novo nível de participantes tem menos chance de recrutar outros e uma grande chance de perda de dinheiro.” (COSTA, Liliana Alves. O sistema de marketing de rede: uma estratégia de ação mercadológica, p. 29 disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3027/000285605.pdf?sequence=> acesso em 11/04/2013 página 49).

Conclui-se, portanto, que pirâmide financeira é esquema que depende do recrutamento progressivo de pessoas que façam investimentos e são estes valores que remuneram os recrutadores. Forma-se então uma pirâmide e, não importa quantas pessoas ingressem, as pessoas da base sempre sofrerão prejuízos porque, quando não for possível trazer mais pessoas para o esquema (já que a população é finita), ele entra em colapso.

Como bem ressalta o jurista Luiz Flávio Gomes, “a diferença entre pichardismo e estelionato reside no número de vítimas atingidas. Se o crime atingir um número indeterminado de pessoas estará caracterizado o delito previsto na Lei nº 1521/51. Caso a vítima seja pessoa identificada, o crime cometido será de estelionato. A simples tentativa de obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas já configura o crime de pichardismo. Portanto, para que se dê a consumação do pichardismo não é necessário o recebimento da vantagem, sendo esta, mero exaurimento do crime.”

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **Diferença entre o Marketing Multinível e as pirâmides financeiras**

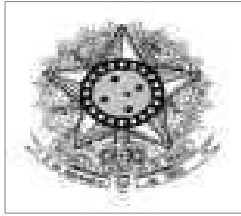
O que difere o marketing multinível das pirâmides financeiras é que naquelas o foco é a venda de produtos enquanto nestas o foco é o recrutamento de pessoas para investirem mais. Por este motivo, no marketing multinível real remunera-se apenas as vendas realizadas pelo recrutado, nunca o puro e simples recrutamento. Nas pirâmides financeiras, remunera-se o recrutador, ainda que o recrutado não realize vendas.

Como a receita do marketing multinível vem da venda de produtos e prestação de serviços, há sustentabilidade. No caso das pirâmides financeiras, quando não houver mais entrada de novos investimentos, o sistema “quebra”, e muitas pessoas saem lesadas, principalmente as que investiram posteriormente.

Nas pirâmides financeiras, a venda do produto ou serviço é apenas uma forma de mascarar o golpe, enquanto o foco é o recrutamento de novos investidores. Assim, os revendedores (que são na verdade apenas recrutadores) são capacitados precipuamente para saber explicar a “oportunidade de negócio”.

Esta é a conclusão da notícia veiculada no *site* da  
Folha:

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

“Uma das principais diferenças é que, na venda direta, ganha-se comissão pela venda de produtos, enquanto, na pirâmide, ela é paga quase exclusivamente pela adesão de novos vendedores.”

(<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1247952-empresas-prometem-riqueza-facil-e-usam-esquema-piramide.shtml>)

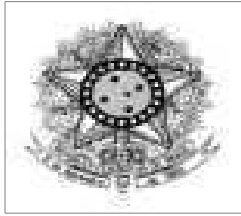
É neste sentido o entendimento doutrinário:

“(…) para ser um plano legítimo de marketing multinível ou uma pirâmide ilegal depende principalmente do método pelo qual os produtos ou serviços são vendidos e a maneira como cada participante é compensado. **ESSENCIALMENTE, SE UM PLANO DE MARKETING COMPENSA SEUS PARTICIPANTES PELA VENDA PESSOAL E DO GRUPO RECRUTADO (DOWNLINE), ESSE PLANO É MULTINÍVEL. SE UM PROGRAMA COMPENSA SEUS PARTICIPANTES MERAMENTE PELA INTRODUÇÃO OU RECRUTAMENTO DE OUTROS PARTICIPANTES NO PROGRAMA, SEM OCORRER NECESSARIAMENTE A VENDA DE PRODUTO OU SERVIÇO, É UMA PIRÂMIDE.**

(COSTA, Liliana Alves. O sistema de marketing de rede: uma estratégia de ação mercadológica, p. 29 disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3027/000285605.pdf?sequence=> página 48 - destacamos).

Feitas estas considerações, vemos que a Embrasystem/BBOM se encaixa perfeitamente no conceito de pirâmide financeira e não no de 'marketing multinível' ou de 'vendas diretas', como quer parecer.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **DA ORDEM ECONOMICA E RELAÇÃO DE CONSUMO**

Os contratos firmados entre a empresa e seus consumidores revelam atividade econômica a qual se encontra regida por princípios que visam assegurar a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, e uma destas regras norteadoras corresponde, exatamente, a defesa do consumidor, como podemos depreender da leitura do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;”

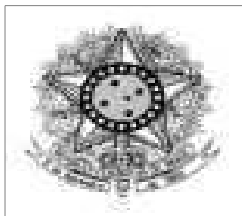
O Art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º (...)

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Resta evidente que os responsáveis pela empresa com evidente má-fé dão indícios veementes de que não honrarão com seus compromissos, eis que conforme se descreveu acima inexistente lastro financeiro e equilíbrio econômico-financeiro na relação, além do que resta demonstrada a iminência de que os consumidores amarguem sérios prejuízos.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

A prática comercial adotada pela requerida é não apenas abusiva e ilegal, mas criminosa. Em termos doutrinários e jurisprudenciais, prevalece o entendimento de que a abusividade de uma prática comercial está ligada a uma desvantagem exagerada, experimentada pelo contratante mais frágil, ou ainda, a uma violação do princípio da boa-fé objetiva, o que, sem sombra, ocorreu na espécie.

A abusividade da prática também pode ser aferida quando em cotejo com os deveres anexos que defluem do princípio da boa-fé e que permeiam a relação consumerista. Com efeito, este basilar preceito das relações civis tem um tratamento especial na sistemática do Código do Consumidor, quando em seu art.4º, inciso III, acolhe na sua inteireza ao dispor:

“Art.4º - (...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

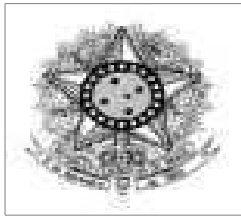
Dispõem, ainda, os artigos 6º, inciso V, e 39, inciso V, do CDC, o seguinte:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

IV – a proteção contra (...) métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

A postura adotada pela requerida fere três outros princípios que vicejam no campo da defesa do consumidor, quais sejam: o da harmonia ou equilíbrio, da boa-fé objetiva e da confiança.

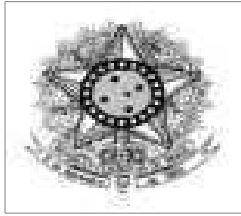
Pelo princípio da harmonia ou equilíbrio, busca-se tutelar os interesses dos contratantes de tal forma que não ocorra uma vantagem exagerada para um em detrimento dos interesses do outro. As partes devem, a nível contratual, tratar dos interesses de modo a preservar o equilíbrio do contrato.

O desrespeito a tais princípios acarreta a obtenção da denominada vantagem excessiva, disciplinada no artigo 39, inciso V. e art. 51 do CDC.

## **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Assim sendo, e esteado na possibilidade de a empresa Ré não dispor de patrimônio capaz de ressarcir os danos provocados aos consumidores e na hipótese de tal episódio servir de guarida à não compensação dos usuários lesados materialmente, cumpre seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ré, uma vez que os seus responsáveis estão se utilizando da personalidade jurídica para cometer fraudes.

Por oportuno, transcreve-se o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

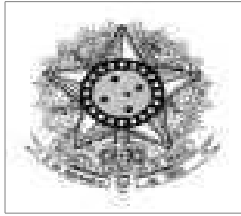
(...)

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (grifos nossos)

O Novo Código Civil a seu turno, em seu art. 50 disciplina que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.”

Ante a falta de cobertura das garantias obrigatórias por lei para realizar transações financeiras há a evidência da má fé, de práticas abusivas e de fraudes utilizadas pelos sócios

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

administradores da empresa justifica-se desconsiderar a existência distinta e separada da personalidade jurídica.

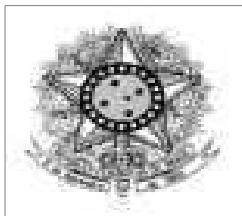
Nesse sentido, transcrevemos ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior em Manual de Direito Comercial 3ª edição, editora jurídica Atlas, pág.157:

"Com a intenção de impedir que a personificação jurídica seja instrumento para assegurar a impunidade de atos sociais fraudulentos, a jurisprudência passou a adotar a teoria desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de superação e da penetração . Esta consiste em colocar de lado episodicamente a autonomia patrimonial da sociedade, possibilitando a responsabilização direta e ilimitada do sócio por obrigação que, em princípio é da sociedade. Afasta-se a ficção para que aflore a realidade... O Juiz, constatando a evidência defraude, desconsidera a personalidade jurídica da sociedade e determina a constrição dos bens particulares dos sócios que se valerem daquela...".

Assim sendo e em virtude do descumprimento das normas legais, cumpre seja determinada à responsabilização dos sócios dirigentes da empresa Ré.

Os “serviços” adquiridos pelos consumidores investidores e o "empreendimento financeiro” bem demonstram que havia uma oferta a ser cumprida, qual seja, a remuneração e resgate ao final, que

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

noticiava ter lastro. Ora, o artigo 30 do CDC é claro ao taxar que a oferta vincula o fornecedor que a fizer veicular.

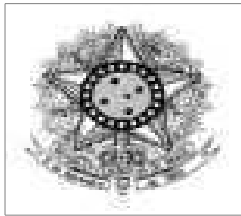
Ora, quando os requeridos passaram a operar no mercado sabiam da falta de lastro, sem apresentar os meios e os modos pelos quais poderiam recuperar o investimento de inúmeras pessoas. E por essa razão que até a presente data o "empreendimento financeiro" não goza de autorização dos órgãos públicos para funcionamento.

## **DA DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

Com efeito, conforme preceituado anteriormente, a Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 170, declara que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*”.

O termo 'associação', constante do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, é gênero, cuja espécie é a associação, em sentido estrito, e a sociedade comercial. José Afonso da Silva não discrepa e ensina que “*A ausência de fim lucrativo não parece ser elemento da associação, pois parece-nos que o texto abrange também as sociedades lucrativas. Então, a liberdade de associação inclui tanto as associações em sentido estrito (em sentido técnico estrito, associações são*

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

*coligações de fim não lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo)”, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed., p. 266.*

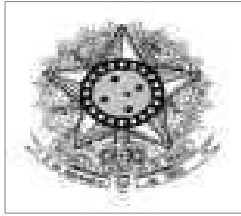
Vê-se, pois, que a doutrina, na interpretação do artigo 5.º, XX, da Constituição Federal, dá ao vocábulo associação um sentido lato, para alcançar, também, as sociedades comerciais. Por conta da equiparação da sociedade comercial às associações, aplicável o disposto no inciso XIX da Constituição Federal:

*“as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter as suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”.*

Admite o texto constitucional, sem a menor dúvida, a **dissolução judicial da sociedade comercial**, desde que sua atividade revista-se de ilicitude, como é o caso da Requerida.

Considerar-se-á compulsoriamente dissolvida a sociedade somente com o trânsito em julgado da sentença; mas a suspensão da atividade pode ser concedida imediatamente pela autoridade jurisdicional, na singela interpretação a contrário da Constituição Federal. A doutrina comercialista, dando prumo à matéria, afirma que *“Desse conjunto de preceitos da lei maior colhe-se mais um caso de dissolução das associações, e das sociedades, em geral, que se verifica quando suas*

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR

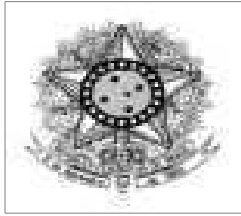
*atividades forem nocivas ao bem público*”, **Mauro Rodrigues Penteado, Dissolução e liquidação de sociedades, p. 99.**

Mais especificamente, cabível “*o pedido de decisão judicial de dissolução de sociedades mercantis, no caso de exercício de atividade contrária à ordem pública e aos bons costumes, mediante ação (inclusive a ação civil pública, nos termos do art. 1.º, inc. IV, da Lei n.º 7.347, de 1985) que inclua no seu objeto o cancelamento do arquivamento dos atos societários, no Registro do Comércio (ou, como diz a Lei n.º 8.934/94, Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, Mauro Rodrigues Penteado, Dissolução e liquidação de sociedades, p. 101.*

Em hipótese semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que é cabível a dissolução de administradora de consórcio para aquisição de linhas telefônicas sem estar autorizada pelo Banco Central do Brasil:

*“Ação civil pública. Pedido de dissolução de sociedade. Exploração de atividade ilícita. Hipótese de captação de poupança popular, pelo sistema de administração de consórcio de telefones. Dissolução decretada. Sentença mantida”, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, 14/10/1997, apelação cível nº 268.025-2, rel. Des. Guimarães e Souza.*

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **DOS REQUERIMENTOS**

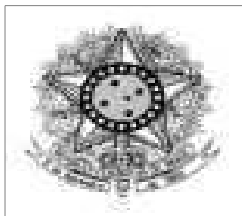
Assim sendo, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS seja:**

a) determinado aos Requeridos a cessação definitiva das condutas ilícitas relativas ao recrutamento de pessoas e captação de recursos em forma de pirâmide, vendas de aparelhos rastreadores e prestação de serviços de monitoramento de veículos sem autorização do DENATRAN;

b) declarada ilícita a atividade das empresas requeridas e, conseqüentemente, seja determinada sua dissolução, adotando-se todas as medidas necessárias e cabíveis para a efetivação da medida, em especial a comunicação à Junta Comercial e Receita Federal, bem como a retirada do domínio das empresas requeridas;

c) declarada a nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre as empresas requeridas e todos os consumidores/investidores, em razão de ausência de requisito de validade (objeto ilícito) e, ainda, por vício social de consentimento (simulação);

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

d) desconsiderada a personalidade jurídica das empresas requeridas, a fim de responsabilizar subsidiariamente seus sócios ante a comprovação das fraudes perpetradas;

e) as Requeridas e seus sócios condenados solidariamente à obrigação de ressarcir os danos materiais e morais causados aos consumidores/investidores, publicando-se, para tanto, o edital de que trata o art. 94 do CDC, o que pode se dar em liquidação de sentença;

f) notificados a União e o Denatran, na forma preconizada pelo art. 2º da Lei nº 8.437/92, para que, caso queiram, optem por integrar o polo ativo da lide, ao lado do Autor, conforme permissivo do art. 6.º, § 3.º da Lei 4.717/1965;<sup>5</sup>

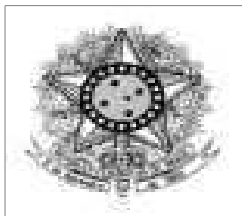
g) a União e o Denatran condenados na obrigação de, no exercício de suas competências legais, fiscalizar e reprimir efetivamente a prática da Requerida Embrasystem/BBOM relacionada à formação de pirâmide financeira, captação irregular de poupança popular e comercialização de serviços de monitoramento e rastreamento de veículos sem homologação e autorização, sob pena de multa a ser estipulada por esse Juízo, caso optem por permanecer no polo passivo;

---

<sup>5</sup> “Art. 6º ... § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.”

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

h) requer a citação dos Requeridos, para contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

i) requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), em especial:

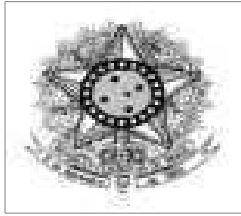
i.1 - seja determinado que os Requeridos apresentem relação com os nomes, valores pagos e dados pessoais de todas as pessoas que adquiram pacotes ou realizaram pagamentos para a aquisição de rastreadores;

i.2- seja quebrado o sigilo bancário dos Réus, juntando-se aos autos os extratos bancários com toda a movimentação das contas das empresas requeridas e de seus sócios durante o ano de 2013;

i.3- sejam oficiadas a Receita Federal e a Receita Estadual de Minas Gerais para que apresentem a relação de todas as notas fiscais emitidas durante o ano de 2013 pela empresa MAXTRACK (CNPJ 01.029.712/0001-04), situada na Rodovia Fernão Dias, Km 490, Jardim das Alterosas, Betim/MG, pela venda de rastreadores às empresas do Grupo Embrasystem.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**12ª PROMOTORIA - DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Goiânia, 05 de agosto de 2013.**

**Selio Telho Corrêa Filho**

*PROCURADOR DA REPÚBLICA*

**Mariane G. de Mello Oliveira**

*PROCURADORA DA REPÚBLICA*

**Murilo de Moraes e Miranda**

*PROMOTOR DE JUSTIÇA*

---